

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2020

Acrescenta o §4º no art. 2º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para determinar que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição destinada a alterar a Lei de Alimentos a fim de que o credor menor seja substituído processualmente no polo ativo da ação de alimentos por seu responsável.

A inclusa justificação pontua que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos das adversidades do meio jurídico, conferindo paz aos envolvidos e permitindo que o bom relacionamento e o tratamento amigável prosperem.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) opinou pela aprovação do projeto.

Nesta comissão, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, sendo legítimas a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se presente, haja vista que a norma tem caráter genérico e é dotada de novidade e de coercibilidade.

A técnica legislativa é adequada à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

A Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68, foi editada tardiamente, carregando consigo o intuito de ampliar o mais possível o acesso ao direito aos alimentos, notadamente para aqueles de classes mais afastadas, tendo o seu perfil esquadrinhado de modo a simplificar o manejo e agilizar a prestação jurisdicional.

Traçando um histórico a respeito de sua elaboração e trazendo objetivamente esse aspecto das finalidades e propósitos pretendidos por seu intermédio, afirmou o parlamentar e jurista NELSON CARNEIRO:

“O objetivo do Poder Executivo ao enviar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 154-68 foi expressamente o de popularizar a ação de alimentos, visando a simplificar o processo vigente, assemelhando-o à ação trabalhistas.

As modestas anotações, que buscam esclarecer os dispositivos da nova lei, têm o mesmo objetivo. Dão a qualquer do povo os elementos para ingressar em juízo, pessoalmente ou por intermédio de advogado. Deles não necessitam os doutos, mas os que se iniciam no estudo da teoria e da prática forenses. Destinam-se a complementar a obra legislativa, esclarecendo o rito processual que, afinal, substituiu ao antigo, demorado e angustiante para as partes necessitadas, habitualmente mulheres e crianças lançadas à mais negra miséria por aqueles que lhes devem alimentos, como refere em sua lúcida Exposição de Motivos o Sr. Ministro da Justiça, Prof. Luiz Antonio da Gama e Silva, ao recolher oportuna e humana



sugestão do antigo Procurador-Geral de Justiça da Guanabara, Dr. João Batista Cordeiro Guerra. “

Feitas essas considerações históricas acerca da Lei de Alimentos, expressamos o nosso entendimento sobre o projeto em tela, no sentido de que não deva prosperar.

É que o direito a alimentos é personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a outrem, pois se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para sobreviver.

Apenas o Ministério Público goza de legitimidade extraordinária para, como substituto processual, propor ações alimentares quando o alimentando for criança ou adolescente em situação de risco, ou seja, com direitos fundamentais ameaçados ou violados, conferindo-lhe essa legitimação o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 201, III:

“ Art. 201. Compete ao Ministério Público:

.....

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

..... “

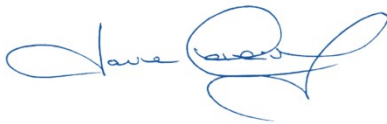
Com efeito, a defesa dos interesses de crianças, adolescentes e incapazes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do Ministério Público, como órgão que recebeu a incumbência constitucional (art. 129 da Carta Política) de defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela justificação do projeto, no sentido da não exposição da criança ou do adolescente, o projeto não deve ser convertido em norma jurídica.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.313, de 2020.



Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7346

